



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 165

PROCESSO RE Nº 131-89.2016.6.08.0031 - CLASSE 30 - PONTO BELO - ES - (PROT Nº 39.475/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Eliana Pereira dos Santos

ADVOGADOS: Dr. Leonardo da Hora Reis - OAB: 48.869/ES e Outros

Recorrido: Coligação "Ponto Belo No Caminho Certo"

ADVOGADO: Dr. Flávio Marx Bernardo Silvestre - OAB: 21487/ES

RELATORA: JUÍZA WILMA CHEQUER BOU-HABIB.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - OCUPANTE CARGO EFETIVO FISCAL TRIBUTÁRIO - ART 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/90 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO LEGAL E FÁTICO - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exigibilidade de que a desincompatibilização se efetive decorre de que as denominadas inelegibilidades "relativas" tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretense candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

2. Estando caracterizado o não afastamento da Recorrente, da função de Fiscal Tributário, dentro do prazo legal, há que se concluir que a mesma se encontra inelegível para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

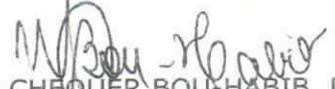
3. Recurso a que se nega provimento, mantendo, na íntegra, a sentença que INDEFERIU o registro de candidatura de ELIANA PEREIRA DOS SANTOS.

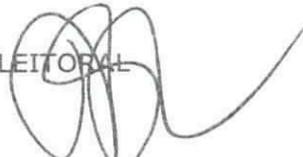
Vistos etc.

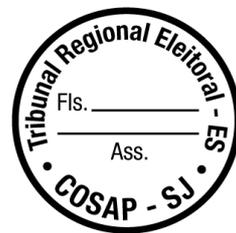
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 20 de setembro de 2016.


DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUÍZA WILMA CHEQUER BOU-HABIB, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL




PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

20-09-2016

PROCESSO Nº 131-89.2016.6.08.0031 - CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

A Sr^a JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIANA PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença, de fls. 86/88, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral/ES, que, acolhendo a Impugnação ajuizada pela Coligação PONTO BELO NO CAMINHO CERTO, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Mucurici/ES.

O fundamento da r. sentença pauta-se na existência de causa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90, posto que não teria se afastado, no prazo legal, do cargo de Fiscal Tributário no Município de Ponto Belo/ES.

Sustenta a Recorrente, às fls. 91/102, em síntese, que houve cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, alega que, apesar de ocupar o cargo efetivo de Fiscal Tributário, estava, em desvio de função, no exercício da função de recepcionista na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Às fls. 112/114, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 59, da Resolução TSE nº 23.455/2016.

*

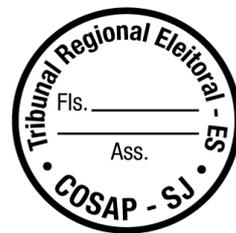
MANIFESTAÇÃO

O Sr. CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:-

Senhor Presidente: Trata-se de processo em que o servidor tem atribuição de Fiscal Tributário no Município de Ponto Belo/ES; teria que ter se desincompatibilizado seis meses antes do pleito, mas o fez no prazo dos servidores em geral, ou seja, três meses.

O Ministério Público Eleitoral opina pela manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura, porque há precedentes no seguinte sentido: **“Servidor do fisco que é candidato no mesmo município onde exerce suas funções. Alegação de não exercício das funções. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Improvimento”** (Relator Ministro Félix Gonçalves, julgado em 26 de agosto de 2016.)

Cito também outro precedente, do TRE-GO, julgado em 06 de setembro de 2016: **“Cargo de provimento efetivo. Agente arrecadador. Desvio de função. Prazo de afastamento. Seis meses. Ao servidor público que exerce função relacionada com**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades, aplica-se o prazo de seis meses anteriores ao pleito para a desincompatibilização, mesmo que ele esteja desviado de sua função originária”.

Por tais razões, opinamos pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura, registrando que me parece um abuso, um exagero que o servidor do fisco tenha o direito de ficar seis meses afastado com remuneração. Tenho certeza de que, para o Município de Ponto Belo, que fica na zona de Mucurici, isso é muito oneroso, e quase que estimula os servidores do fisco a se candidatarem, porque eles têm o direito a seis meses de afastamento.

Parece-me que a jurisprudência caminha nesse sentido, e quase todos os casos de desincompatibilização têm esse duplo caráter: por um lado é uma restrição ao candidato, que tem de se afastar de sua função, mas, por outro lado, é um benefício para o servidor público, que tem mais tempo para se dedicar à campanha eleitoral.

Opinamos pela manutenção do indeferimento do registro da candidatura.

*

VOTO

A Sr^a JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente: Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIANA PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 86/88, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral/ES, que, acolhendo a Impugnação ajuizada pela Coligação PONTO BELO NO CAMINHO CERTO, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Mucurici/ES.

O fundamento da r. sentença pauta-se na existência de causa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “d”, posto que não teria se afastado, no prazo legal, do cargo de Fiscal Tributário no Município de Ponto Belo/ES.

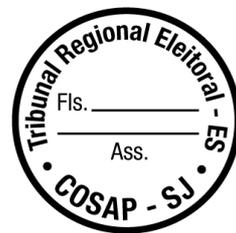
A Recorrente sustenta, em suas razões de fls. 91/102, em síntese, que houve cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, alega que, apesar de ocupar o cargo efetivo de Fiscal Tributário, estava, em desvio de função, no exercício da função de recepcionista na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

De início, destaco que a alegação da recorrente de que “*não houve o exaurimento de todos os meios de prova de que dispõe para sua ampla defesa*” (fl. 93) não encontra guarida. Isso porque a questão atinente ao fato de a pretensa candidata ocupar cargo de Fiscal Tributário foi comprovada nos autos mediante a juntada de documentos, inexistindo, portanto, necessidade de produção de qualquer outro tipo de prova, senão a documental. Sendo, assim, matéria unicamente de direito, agiu com acerto o juiz sentenciante, ao adotar o art. 355, I¹, do CPC/15 para encerrar a fase instrutória e passar ao julgamento da lide.

É incontroverso nos autos que a Recorrente ocupa o cargo de Fiscal Tributário no município, tendo requerido sua desincompatibilização somente em 23.06.2016, portanto, há

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

pouco mais de três meses antes das eleições, consoante afirma na peça recursal, à fl. 121.

Dentre as atribuições do cargo de Fiscal Tributário, listadas à fl. 51, encontram-se as relacionadas ao lançamento, à cobrança e ao controle do recebimento de tributos, as quais estão expressamente previstas na previsão contida no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90, que estabelece a seguinte inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

d) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, **no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos**, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; (grifei)

Segunda relata a recorrente, à fl. 97, “inobstante o fato de ser ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário, de fato mesmo nunca exerceu esta função. Desde sua posse a mesma trabalha na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, exercendo a função de recepcionista, mas nunca no exercício da função de fiscal tributário (...).”

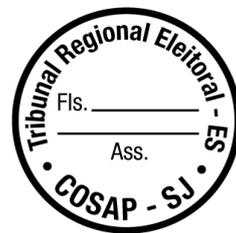
Ocorre que a alegação de que nunca exercera a função de Fiscal Tributário, porque está em desvio de função, em nada a socorre, pois, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, o que releva considerar para efeito de desincompatibilização é o cargo efetivo para o qual fora nomeada.

Nesse sentido, trago como precedente o julgado abaixo:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PROVIMENTO EFETIVO. AGENTE ARRECADADOR. DESVIO DE FUNÇÃO. PRAZO DE AFASTAMENTO. 6 MESES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao servidor público que exerce a função relacionada com "lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades", **aplica-se o prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização**. 2. **O cargo a ser considerado para fins de afastamento para o exercício de atividade política é o de provimento efetivo para o qual o pretenso candidato foi empossado no serviço público, sendo irrelevante o fato de estar desviado de sua função originária**. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98)

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97448, Acórdão de 03/10/2014, Relator (a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Assim, estando caracterizado o não afastamento da Recorrente, da função de Fiscal Tributário, dentro do prazo legal, há que se concluir que a mesma se encontra inelegível para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016. Isso porque a exigibilidade de que a desincompatibilização se efetive decorre de que as denominadas inelegibilidades “relativas” tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretendo candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

Sendo assim, **conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo**, na íntegra, a sentença que **INDEFERIU** o registro de candidatura de ELIANA PEREIRA DOS SANTOS.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
A Sr^a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik e
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Sr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds